

SEI nº 2025.0009.000000025-1

Parecer PGM nº: 57/2025

Assunto: contratação direta para a execução dos serviços de demolição do prédio da antiga Estação Rodoviária, Centro Histórico, neste município de São Cristóvão/SE.

EMENTA: LICITAÇÃO. Contratação direta, com dispensa de licitação, em razão do valor. Requisitos legais autorizadores do artigo 75, inciso I e §§ 1º a 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

I - Relatório:

A Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de São Cristóvão solicita desta Procuradoria Geral parecer no sentido de opinar se estariam presentes os requisitos fáticos e legais autorizadores da contratação direta para a execução dos serviços de demolição do prédio da antiga Estação Rodoviária, Centro Histórico, neste município de São Cristóvão/SE.

De acordo com a justificativa, a execução ali dos serviços pretendidos é necessária, na medida em que a demolição da antiga estação rodoviária para fins de futura edificação de praça pública faz parte do projeto de requalificação urbanística da esplanada, objeto do instrumento nº 963657/2024 firmado com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

O compilado fora devidamente instruído com planilha orçamentária, elaborada com o uso do sistema de formação de preço para obras e serviços de engenharia da CEHOP, de setembro de 2024, indicando que o valor máximo da contratação remontaria ao importe de R\$ 80.093,99 (oitenta mil, noventa e três reais e noventa e nove centavos).

Consta dos autos do processo planta de localização; orçamento estimado, contendo planilhas orçamentárias com o resumo do empreendimento, com o preço de venda e de custo, cronograma físico-financeiro, curva abc de insumos e serviços, planilha de BDI, planilha de encargos sociais de horista e mensalista, memória de cálculo dos encargos complementares do custo direto, planilha de composição de preços unitários; descrição de serviços; previsão de recursos orçamentários; declaração de estimativa de impacto orçamentário; declaração sobre aumento de despesa; documento de formalização de demanda; estudo técnico preliminar; mapa de riscos; projeto básico; demonstrativo da despesa orçamentária; autorização e justificativa; planilhas gráficas da demolição; memorial descritivo; instrumento firmado com o IPHAN; anotação de responsabilidade técnica nº SE20240411788; autorização ambiental nº 01/2024 SEMMA/SC; manifestação técnica CGM nº 15/2025; além de ata de aprovação da despesa pelo CRAFI/SC.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Antes de adentrarmos ao cerne da problemática propriamente dito, é de bom alvitre consignar ser de conhecimento deste Procurador a tramitação pretérita da dispensa de licitação nº 08/2024 (SEI nº 2024.0009.000001150-0), com o mesmo objeto do que ora se aprecia, contudo, por questões de ordem administrativa e financeira, a autoridade competente houve por bem regovar o procedimento, razão pela qual entendo inexistir qualquer óbice na deflagração de novo feito visando a contratação direta pretendida, nos termos da lei.

Ultrapassada a particularidade acima, que entende ser de extrema importância registrar, infere-se que preceitua o art. 75, I, da Lei 14.133/2021, que é dispensável a licitação *“para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores”*.

E por força das disposições do Decreto nº 11.871/2023, houve a atualização do limite estampado no mencionado inciso I do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, permitindo a contratação direta por dispensa em razão do valor para obras e serviços de engenharia até o patamar de **R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)**.

Na hipótese, conforme prova a documentação dos autos, o objeto da contratação é um serviço de engenharia e o valor estimado - **R\$ 80.093,99 (oitenta mil, noventa e três reais e noventa e nove centavos)** - está dentro dos limites previstos no referido inciso I, do art. 75 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o que já sinaliza a viabilidade jurídica do pleito.

Destarte, considerando os dogmas da Lei nº 14.133/2021, que prioriza as tramitações eletrônicas dos procedimentos que marcham sob a sua égide, visando alcançar sempre a proposta mais vantajosa e evitar o malfadado fracionamento de dispensa, além, no caso da realidade vivenciada no Município de São Cristóvão/SE, do disposto no Decreto nº 375/2023, que pormenoriza o trâmite para as contratações diretas semelhantes a que a Administração Municipal tenciona firmar, **este Procurador alerta a agente de contratação consulente acerca da necessidade do procedimento de dispensa tramitar no formato eletrônico, com divulgação de aviso pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, ex vi § 3º do artigo 75, da já mencionada lei de licitações.**

N'outro viés, de um simples cotejo da documentação acima mencionada, é de fácil percepção a existência de todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, constando, de igual forma, o nível de precisão adequado para caracterizar o bem ou o serviço, preenchendo, assim, as exigências elencadas no artigo 18 e seguintes, da Lei nº 14/133/2021, sendo nítido também a emissão da autorização ambiental nº 01/2024, observante ao artigo 115, §4º, da já mencionada lei federal.

No tocante ao escolhido regime de empreitada por preço unitário, constam do edital e anexos regras para as medições e consequente pagamento, que se dará com base em quantitativo de serviços executados, inerente esse ao referido regime. Além disso, critério objetivo para a eventual aditivo e consequente revisão do preço, respeitado o limite legal.

No que toca à minuta de edital e do contrato e seus anexos, vislumbramos que restaram atendidos os requisitos exigidos pela norma de regência, constando a indicação do objeto de forma precisa, critério de aceitação do objeto e prazos, e a justificativa, além das condições de participação e da forma de apresentação das propostas, dos critérios objetivos de julgamento, do critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, das condições, das instruções e normas para eventuais recursos, e de outras específicas da licitação.

Cumpra também chamar a atenção da agente de contratação para observar a exigência do artigo 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, no que toca à publicidade dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas, além do sítio eletrônico oficial, no caso, o Diário Oficial do Município.

Ainda aqui, faz-se imperioso esclarecer ao gestor que, findo o procedimento, a Lei nº 14.133/2021 dispõe que é obrigatória a inserção como condição de eficácia do contrato administrativo, *ex vi* artigo 94, inciso II, a divulgação de seu conteúdo também no PNCP em até 10 (dez) dias úteis.

Por derradeiro, e não mesmo importante, destacamos que, por se tratar de dispensa de licitação para fins de execução de obras, a já mencionada Lei nº 14.133/2021, no contexto do §3º, do artigo 94, exige que a Administração divulgue em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

III – Conclusão:

Ante o exposto, a nosso juízo, com base no que fora justificado e documentado, estão presentes os requisitos fáticos e legais para a excepcional dispensa de licitação, com fundamento nos art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, com as alterações advindas do Decreto nº 11.871/2023, razão pela qual somos da opinião que **há viabilidade jurídica para a pretendida contratação direta**, cujo procedimento deve observar, ainda, as disposições do Decreto Municipal nº 375/2023.

A análise contida neste parecer, obviamente, é restrita às questões jurídicas do procedimento, a teor do disposto no parágrafo único do art. 53, da Lei Federal nº. 14.133/21, não incluindo aqui análise quanto aos elementos técnicos e àqueles de ordem financeira e orçamentária.

É o parecer. S.M.J.

São Cristóvão/SE, 20 de janeiro de 2025.

José Robson Almeida Santos
Procurador Geral do Município

